



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15444.720252/2020-69
ACÓRDÃO	3002-004.255 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOTA 10 COMERCIO DE VARIEDADES – EIRELI E OUTRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 2016, 2017

MULTA ADUANEIRA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A interposição fraudulenta na operação de comércio exterior perfaz-se quando houver a ocultação do sujeito passivo da operação de importação, mediante fraude ou simulação, nos termos do artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976. A demonstração, pela fiscalização, de um conjunto probatório robusto que evidencia a destinação integral e imediata das mercadorias, o conhecimento prévio do destinatário, a emissão rotineira de notas fiscais com mercadorias idênticas às importadas e a ausência de estrutura operacional da empresa importadora, caracteriza a fraude e a ocultação do real adquirente.

O real adquirente das mercadorias importadas, ocultado na operação, responde solidariamente pela infração, juntamente com a interposta pessoa, nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional e do artigo 95, incisos V e VI, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Recursos Voluntários Negados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos voluntários; rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Jose de Assis Ferraz Neto (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do interessado e do responsável solidário, aos quais foi imputada a prática de interposição fraudulenta, tipificada no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, tendo a pena de perdimento sido convertida em multa, no valor total de R\$ 1.606.641,22.

Segundo a descrição dos fatos constante do auto de infração, o adquirente e o encomendante responderiam pela infração conjunta ou isoladamente. A autoridade fiscal consignou que, na hipótese de interposição fraudulenta, tanto o importador oculto — no caso, NOTA 10 COMÉRCIO DE VARIEDADES EIRELI — quanto o importador ostensivo — 2 LE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI — mantêm relação pessoal e direta com o fato gerador da obrigação principal.

Embora as operações tenham sido formalmente registradas em nome da interposta pessoa, sustenta a fiscalização que o real interessado teria tomado a iniciativa e impulsionado o processo de importação, razão pela qual ambos foram qualificados, respectivamente, como contribuinte (importador) e responsável solidário (adquirente/encomendante).

O lançamento foi efetuado de ofício, com fundamento no Decreto nº 70.235/1972, em razão da apuração das infrações descritas no auto. A autoridade fiscal consignou que os atos normativos infralegais invocados encontram amparo no art. 100 do CTN, destacando que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do mesmo diploma.

A infração foi descrita como: “mercadoria sujeita à pena de perdimento, não localizada, consumida ou revendida”, tendo sido a penalidade convertida em multa. O detalhamento fático e os valores apurados constam do Termo de Verificação Fiscal e do Demonstrativo de Apuração anexados aos autos.

Conforme relatório fiscal (Anexo 2), a empresa 2 LE teria realizado diversas operações de importação entre dezembro de 2015 e julho de 2017, atuando como importadora ostensiva para atender demandas prévias de clientes, sem observar os requisitos legais aplicáveis às operações por conta e ordem ou por encomenda. As Declarações de Importação estariam vinculadas a um grupo restrito de empresas, dentre as quais a NOTA 10, que teria figurado como destinatária das mercadorias.

A fiscalização apontou indícios de ocultação dos reais adquirentes, indicando que aproximadamente 73% dos valores lançados no auto de infração corresponderiam a operações vinculadas à NOTA 10. Concluiu-se que a 2 LE teria atuado como mera intermediária, cedendo seu nome para acobertar os reais beneficiários das importações, caracterizando interposição fraudulenta, com fundamento no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, bem como no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Ambas as autuadas foram regularmente intimadas. NOTA 10 apresentou impugnação alegando, em síntese:

- inexistência de prova de simulação ou fraude;
- ausência de demonstração de encomenda prévia no momento da aquisição no exterior;
- impossibilidade de caracterização da interposição fraudulenta com base apenas na proximidade temporal entre o desembaraço aduaneiro e a revenda das mercadorias;
- necessidade de prova de premeditação para configuração da infração;
- conexão com o processo nº 15444.720078/2018-30, requerendo a suspensão do julgamento até decisão definitiva naquele feito.

Sustentou que as mercadorias eram adquiridas por conta e risco próprio, sendo posteriormente ofertadas no mercado interno, após o desembaraço e armazenamento. Argumentou que a busca por compradores no período entre a emissão da invoice e a chegada da mercadoria ao Brasil não configura encomenda prévia.

A empresa 2 LE, por sua vez, também impugnou o lançamento, requerendo sua exoneração. Alegou que:

- o simples fato de a revenda ocorrer em curto lapso após o desembaraço não caracteriza importação por encomenda;

- não há prova de que, no momento da aquisição no exterior, existisse encomendante predeterminado;
- a caracterização da encomenda deve ocorrer no momento da compra no exterior, e não no desembaraço aduaneiro;
- fraude não pode ser presumida, devendo ser cabalmente demonstrada.

Invocou precedentes administrativos e sustentou inexistirem provas concretas de que tenha atuado para ocultar reais adquirentes.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Neiva Aparecida Baylon**, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por NOTA 10 COMERCIO DE VARIEDADES - EIRELI (doravante “Recorrente” ou “NOTA 10”) e por 2LE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (doravante “2LE” ou “Recorrente 2”) contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que manteve o Auto de Infração lavrado pela fiscalização aduaneira.

O presente processo originou-se de procedimento fiscal que apurou suposta interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior. A fiscalização concluiu que a empresa 2 LE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (doravante “2 LE”) atuava como mera intermediária, importando mercadorias em nome próprio, mas ocultando os reais beneficiários das operações, caracterizando a típica interposição fraudulenta de pessoas.

Segundo o Relatório Fiscal, a constatação baseou-se no modus operandi da 2 LE, evidenciado pelo curto espaço de tempo entre o desembaraço das mercadorias e sua destinação aos adquirentes, pela revenda da integralidade das mercadorias importadas e pela habitualidade com que determinadas empresas, incluindo a Recorrente NOTA 10, apareciam como destinatárias. A fiscalização entendeu que tais fatos indicavam que as mercadorias já possuíam destinatários previamente conhecidos, configurando importação por encomenda não declarada.

Diante disso, foi lavrado Auto de Infração contra a 2 LE para aplicação da multa de 10% (dez por cento) do valor das operações acobertadas, pela cessão de seu nome, com fulcro no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007. A Recorrente NOTA 10 foi arrolada no polo passivo na condição de responsável solidária (adquirente/acobertada), com base no artigo 124 do Código Tributário Nacional (CTN).

Em sua impugnação, a NOTA 10 alegou, preliminarmente, a conexão e prejudicialidade em relação ao processo administrativo movido contra a 2 LE (Processo nº 15444.720078/2018-30), requerendo a suspensão do julgamento. No mérito, argumentou a ausência de provas concretas de que a 2 LE efetuou importações para atender a uma encomenda prévia sua. Sustentou que a fraude não pode ser presumida e que a prática de receber representantes comerciais oferecendo mercadorias recém-importadas é usual no mercado atacadista, não configurando encomenda predeterminada.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento. Inconformada, a NOTA 10 interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da impugnação e enfatizando a impossibilidade de responsabilização solidária do adquirente pela multa do artigo 33 da Lei nº 11.488/2007.

2. Da Preliminar de Prejudicialidade

A Recorrente suscita a suspensão do presente julgamento até a decisão definitiva no Processo nº 15444.720078/2018-30, movido contra a empresa 2 LE, sob o argumento de que o presente auto de infração deriva daquele e é indissociável.

Embora exista inegável conexão fática entre os processos, a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) tem admitido o julgamento independente quando os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação da convicção do julgador quanto à responsabilidade do sujeito passivo específico. No presente caso, como se demonstrará a seguir, a análise da responsabilidade da NOTA 10 pode ser resolvida por fundamentos jurídicos autônomos, notadamente a impossibilidade legal de sua responsabilização solidária pela penalidade aplicada, o que torna desnecessário aguardar o desfecho do processo da 2 LE.

Portanto, rejeito a preliminar de suspensão do julgamento.

3. Do Mérito

No caso, o interessado e o responsável solidário foram autuados em face da infração de “interposição fraudulenta” capitulada no artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, cuja pena de perdimento foi convertida em multa.

A fiscalização baseou a acusação de interposição fraudulenta em indícios operacionais da 2 LE, notadamente a rapidez entre o desembaraço aduaneiro e a revenda das mercadorias, a venda da totalidade dos lotes e a habitualidade dos clientes. A partir desses elementos, presumiu que as operações configuravam importação por encomenda predeterminada, não declarada.

Contudo, a caracterização da oclusão de sujeito passivo, prevista no artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, exige a comprovação de que a conduta foi realizada “mediante fraude ou simulação”. Conforme consolidado no Acórdão nº 3401-003.987 do CARF, o

tipo infracional não é a mera ocultação, mas a ocultação fraudulenta, exigindo a identificação do dolo.

No caso de importação por encomenda, a legislação aduaneira (artigo 11, § 3º, da Lei nº 11.281/2006) estabelece que esta se caracteriza quando há participação do encomendante predeterminado nas operações comerciais relativas à aquisição dos produtos no exterior.

Nesse contexto, a simulação não se confunde com mera informalidade ou arranjo negocial incomum. Exige-se a demonstração de que a forma adotada não corresponde à realidade efetivamente querida pelas partes, tendo sido conscientemente utilizada para ocultar o verdadeiro sujeito da operação. Conforme reafirmado em precedentes recentes, a fraude ou a simulação pressupõe dolo, e esse elemento subjetivo não pode ser presumido nem transferido ao contribuinte por inversão argumentativa.

Importa ressaltar que a jurisprudência recente do CARF tem reafirmado ser imprescindível verificar se a autoridade fiscal demonstrou, por meio de provas inequívocas, que houve ocultação do real adquirente mediante fraude ou simulação. O colegiado também tem destacado a impropriedade de sustentar a imputação com base em circunstâncias compatíveis com práticas empresariais lícitas, como concentração de revendas, revenda após o desembaraço, antecipação de valores, segregação societária e estruturas negociais voltadas à eficiência operacional ou tributária. Tais elementos podem justificar o aprofundamento da investigação, mas não bastam, por si sós, para preencher o tipo infracional.

No presente caso, contudo, o conjunto probatório vai muito além de meros indícios genéricos ou práticas empresariais incomuns. A documentação carreada aos autos demonstra um padrão sistemático de ocultação, não uma simples operação comercial atípica. A identidade absoluta entre as mercadorias importadas e as revendidas, a rotulagem prévia com marca da adquirente, a ausência de estrutura operacional da importadora e o conhecimento prévio da destinação caracterizam, de forma cristalina, a simulação e a fraude.

Analisando o conjunto probatório coligido pela autoridade fiscal, constata-se que não se trata de meras presunções ou de simples proximidade temporal entre o desembaraço aduaneiro e a revenda das mercadorias, como alega a defesa. A fiscalização logrou êxito em demonstrar um modus operandi estruturado e reiterado que desnatura a alegação de operações regulares de compra e venda no mercado interno.

Os elementos caracterizadores da fraude, devidamente documentados no Relatório Fiscal, incluem os seguintes aspectos: primeiro, a destinação integral e imediata das mercadorias importadas pela LEDS era direcionada exclusivamente para a NOTA 10; segundo, a emissão rotineira de Notas Fiscais de saída continha rol de mercadorias qualitativa e quantitativamente idêntico à relação recém-nacionalizada em uma única DI; terceiro, as mercadorias já chegavam ao país com rótulos e sinais de identificação específicos da adquirente (NOTA 10), o que comprova a predeterminação do destinatário; e quarto, a empresa importadora ostensiva (2LE) não possuía estrutura operacional compatível com o volume de importações (depósitos, empregados),

atuando como mera “empresa de fachada” para as operações. Nesse sentido o voto vencedor proferido no acórdão recorrido:

A Fiscalização com o intuito de identificar quem eram os destinatários das mercadorias importadas pela 2 LE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, extraiu dos sistemas da RFB as notas fiscais eletrônicas (nf-e) emitidas pela referida empresa. Mediante o cotejamento das informações contidas nestas nf-e com as relacionadas às declarações de importação (DI) registradas pela 2 LE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, verificou-se que, no momento do registro das DI, as mercadorias importadas pela 2 LE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI já tinham como adquirentes certos e determinados entre elas a empresa **autuada (NOTA 10)**.

Reproduzo as principais conclusões da auditoria fiscal, extraídas do voto do Relator, a quais estão sintetizadas de forma clara e objetiva:

(...)

Foi constatado que as importações foram destinadas a um grupo determinado de adquirentes, cujas aquisições ocorreram de forma rápida e reiterada, ou seja, as mercadorias importadas foram repassadas do importador ao comprador/adquirente em curto espaço temporal.

A Fiscalização detectou que as mercadorias importadas eram destinadas, apesar de variações, a um núcleo imutável de empresas com “repetição de alguns poucos fornecedores no exterior para esses grupos de adquirentes, indicando que os adquirentes nacionais são efetivamente, clientes destas empresas estrangeiras (fl. 43).”

Referido fato, *“demonstra que já existe um acordo prévio entre o “vendedor” e o “comprador”.*

Como bem destacado pela Fiscalização (fl. 48), *“Numa operação por conta própria, presume-se que todo o processo de venda ocorra num espaço de tempo que seja compatível com a execução de todas as etapas pertinentes a essa atividade, quais sejam, a procura do comprador, a negociação dos preços, a escolha das quantidades dos produtos, a forma de pagamento, a logística de entrega, etc. Quando já existe um acordo prévio, que no presente caso é anterior ao registro das declarações de importação, o tempo entre a chegada da mercadoria no país e a entrega ao seu real adquirente será efetivamente curto.”*

Para corroborar com a referida constatação, a Fiscalização compilou as informações das Declarações de Importação (DI), vinculadas às notas fiscais eletrônicas de entrada das mercadorias importadas pela **2 LE** e às notas

fiscais eletrônicas de saída, pertinentes às supostas vendas destas mercadorias para a **NOTA 10**:

(...)

Em relação à importadora 2 LE, o Relatório Fiscal de fls. 96 e ss, o qual diz respeito ao procedimento fiscal específico para a investigação da possibilidade de cessão de nome da pessoa jurídica com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários, relacionado a este PAF, constatou que:

☐ Nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, conforme os documentos apresentados (RAIS – **Anexo 17** e Livro de Registro de Empregados – **Anexo 9**), a matriz teve como empregados Deise Torres Cavalcante de Carvalho, CPF nº 020.540.847-86 e Cármen Andréa Torres Cavalcante, CPF nº 005.874.657-94, ambos na condição de auxiliares de escritório. Para o ano de 2017 existe apenas um único vínculo para a filial, em nome de Lysandra de Souza Oliveira, CPF nº 051.508.031-46, na qualidade de auxiliar de faturamento.

☐ Percebe-se que no tocante ao corpo de funcionários, ainda que durante todo o período fiscalizado as importações tenham sido registradas pela filial domiciliada em Palmas, somente no ano de 2017 aquele estabelecimento veio a ter um funcionário.

☐ Claro está que no tocante ao corpo funcional da **2 L E**, a empresa nunca possuiu um número de funcionários compatível com a sua movimentação comercial.

Pelas constatações da Fiscalização, o importador não possuía um corpo funcional compatível com o volume de transações comerciais que realizou no período ora fiscalizado.

Pelos fatos, ora expostos, fica evidente que **no momento das importações promovidas pela 2 LE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI as mercadorias já tinham**, a depender do caso, **NOTA 10 como adquirente certa e determinada**, uma vez que a entrada e a saída integral – em dias subsequentes (por vezes no mesmo dia) – das mercadorias importadas pela 2 LE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI evidenciam a ausência de tempo hábil para negociações com o cliente brasileiro após o desembaraço da DI correspondente. Ou seja, por ocasião do registro das DI, já se tem como sabida a condição da empresa **NOTA 10** de adquirente das mercadorias importadas. Não obstante tal fato, a 2 LE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI aparece declarada no campo "adquirente" das declarações de importação.

Correta a conclusão da Fiscalização de que as operações de importação foram efetuadas de forma diversa do que determina a legislação, ou seja, **sem informar na DI que se trata de uma importação por ordem e conta de terceiros e sem declarar a existência da real adquirente**, é considerada, por presunção legal, uma importação por conta e ordem de terceiros não declarada e caracteriza o ilícito de ocultação do sujeito passivo responsável pela operação, punível com a pena de perdimento das mercadorias.

No presente processo, a fiscalização não logrou êxito em comprovar que a NOTA 10 participou das negociações com os fornecedores estrangeiros, que adiantou recursos para financiar as importações da 2 LE, ou que existia um contrato prévio de encomenda entre as partes. A mera constatação de que a NOTA 10 adquiriu mercadorias da 2 LE logo após o desembaraço aduaneiro é circunstância compatível com a prática comercial ordinária no setor atacadista, onde importadores buscam girar rapidamente seus estoques oferecendo os produtos recém-chegados a clientes habituais.

Nesse sentido o voto vencido do Julgador **MARCELO PIMENTEL DE CARVALHO**:

A autoridade fiscal **não aplicou a presunção de que NOTA 10 seria o adquirente “por conta e ordem”, com fundamento no artigo 27 da Lei nº 10.637/2002: “a operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste”.**

Também é indiscutível que a fiscalização **não logrou enquadrar os fatos na presunção do § 2º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976: “§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados”.**

Quanto aos prazos decorridos entre o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas e emissão de notas fiscais de entrada e saída, 2 LE alega que busca potenciais compradores no território nacional após a aquisição no exterior, mas que tal não se constitui em encomenda prévia.

NOTA 10 afirma que recebeu visita de representante da empresa 2 LE, que ofereceu mercadorias adequadas a seu ramo de atividades, no atacado. Afirma que não foi exigida encomenda prévia a 2 LE. Alega que não há prova de premeditação ou de que as compras realizadas no exterior tinham o objetivo de atender demandas específicas.

Como visto anteriormente neste voto, a infração em pauta consiste em ocultação mediante fraude ou simulação, que devem ser provadas, não presumidas a partir de um indício isolado. Mesmo que existam dois ou mais indícios, devem ser convincentes e carregados de densidade probatória a fim de demonstrar conduta dolosa.

A autoridade fiscal deixou de comprovar premeditação ou envolvimento de NOTA 10 com os fornecedores estrangeiros das mercadorias autuadas. **Não há prova de que as importações tenham sido realizadas por conta e ordem de NOTA 10.**

A expectativa de venda a possíveis clientes, que não interferem no processo de importação, não caracteriza encomenda. A venda realizada em curto intervalo temporal após o desembaraço aduaneiro não é indício suficiente para caracterizar o comprador como encomendante predeterminado nos termos da Lei nº 11.281, de 2006. Concluo que **não foi comprovado que NOTA 10 era encomendante predeterminado das mercadorias objeto da autuação, nem que houve ocultação mediante fraude ou simulação.**

A conjugação desses fatores afasta de forma definitiva a tese de que a 2LE realizava importações por conta própria para posterior oferta no mercado atacadista. A identidade quantitativa e qualitativa das mercadorias, aliada à rotulagem prévia com a marca da adquirente, comprova de forma inequívoca que a NOTA 10 era a real encomendante e destinatária das mercadorias desde o momento da aquisição no exterior.

A legislação aduaneira brasileira, notadamente a Lei nº 11.281/2006 e a Instrução Normativa SRF nº 634/2006 (vigente à época), estabelece regras claras para a importação por encomenda, exigindo, entre outros requisitos, a identificação do encomendante predeterminado na Declaração de Importação. A ausência dessa identificação, aliada aos elementos que comprovam a predeterminação do destinatário, configura a ocultação dolosa do real adquirente.

Como bem assentado em precedentes deste Conselho, a demonstração de conduta consciente e orientada à ocultação, evidenciada pela estruturação de operações que simulam importações próprias quando, na realidade, tratam-se de importações por encomenda não declaradas, preenche o tipo infracional do artigo 23, inciso V, do DL 1.455/76.

No que tange à responsabilidade solidária, questionada pela Recorrente 2LE, o artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que respondem solidariamente as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Ademais, o artigo 95, incisos V e VI, do Decreto-Lei nº 37/1966, estabelece a responsabilidade conjunta ou isolada do adquirente e do encomendante pelas infrações aduaneiras.

Comprovada a interposição fraudulenta, tanto a empresa que cedeu seu nome (LEDS) quanto a real adquirente ocultada (NOTA 10) concorreram ativamente para a prática da infração e dela se beneficiaram, justificando plenamente a imputação de responsabilidade solidária. A alegação de que a conduta da LEDS se restringiria à “cessão de nome” não a exime da responsabilidade pela ocultação perpetrada em conluio com a real adquirente. A responsabilidade aduaneira é, por sua natureza jurídica, objetiva, conforme estabelecido na legislação aplicável.

Por fim, a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias encontra amparo expresso no § 3º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, sendo medida impositiva quando as mercadorias não são localizadas ou já foram consumidas, como ocorreu no presente caso.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a autoridade fiscal desincumbiu-se a contento do seu ônus probatório, demonstrando, de forma clara e fundamentada, a ocorrência da interposição fraudulenta e a ocultação da real adquirente, não merecendo reparos o Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER dos Recursos Voluntários, rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon